

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL, SUAS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS
E RESPONSÁVEIS NO PERÍODO DE 2003 A 2011, COMPREENDIDO NA
VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO DE PALERMO.**

REQUERIMENTO DE CPI Nº , DE 2012

(Do Sr. Deputado MOREIRA MENDES)

Requer o convite do Sr. Valdecir Castelar Citon, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para discorrer a respeito da contratação de trabalhadores de outros Estados-membro da Federação para laborarem nas obras de construção das usinas hidrelétricas em Rondônia e Pará.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa. nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, na forma regimental (art. 36 do RICD), o convite do Sr. Valdecir Castelar Citon, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para discorrer a respeito dos incidentes ocorridos no canteiro de obras da UHE de Jirau nos anos de 2011 e 2012, que culminaram com danos de grande monta e incêndios generalizados e que, após o devido Inquérito Policial, resultou em denuncia contra diversas pessoas por crimes diversos e decretação de prisões preventivas bem como da contratação de trabalhadores de outros Estados-membros da Federação para laborarem nas obras de construção das usinas hidrelétricas em Rondônia e Pará.

JUSTIFICAÇÃO

Foram apresentadas denúncias a esta Comissão Parlamentar de Inquérito que trabalhadores estão sendo supostamente aliciados para se

deslocarem dos seus Estados-membros de origem para laborarem nas obras de construção das usinas hidrelétricas em Rondônia e Pará.

Considerando que o ato acima referido pode ferir o disposto no artigo 3º, letra “a”, do Protocolo de Palermo, *in verbis*:

“Artigo 3º

O uso de termos

Para os fins do presente Protocolo:

(A)

‘O tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa, para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços de escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos;”

É mister a tomada dos esclarecimentos do Sr. Valdecir Castelar Citon, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para discorrer a respeito dos incidentes ocorridos no canteiro de obras da UHE de Jirau nos anos de 2011 e 2012, que culminaram com danos de grande monta e incêndios generalizados e que, após o devido Inquérito Policial, resultou em denuncia contra diversas pessoas por crimes diversos e decretação de prisões preventivas, bem como para a finalidade de se discutir a contratação de trabalhadores de outros Estados-membro da Federação para laborarem nas obras de construção das usinas hidrelétricas em Rondônia e Pará.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Comissões, de de 2012.

Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO